

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1846/2021

São Luís, 27 de abril de 2021

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	2
Pleno .....	2

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

ATO Nº. 016, DE 26 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Cargo Efetivo do Tribunal de Contas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e considerando os Processos nº 8077/2018 e 132/2019,

RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar, a pedido, a servidora Michelle Serejo Moreno, matrícula nº 6098, do Cargo Efetivo de Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, com efeitos retroativos a 15 de janeiro de 2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo nº: 5883/2019–TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: anônimo

Entidades: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão (DETRAN) e Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH)

Responsáveis: Larissa Abdalla Britto e Newton Lima Neto

Denunciado: Adson Carlos Linhares Guimarães

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Acúmulo de cargos. Conhecimento. Perda do objeto. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 73/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia anônima comunicando suposto acúmulo ilegal de cargos pelo Senhor Adson Carlos Linhares Guimarães, exercício financeiro de 2019, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, VI, c/c o art. 75 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso XX e 40, § 2º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica

do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, conhecer da denúncia para, no mérito, declarar a perda de seu objeto, determinando o arquivamento do processo após as comunicações de praxe.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque NavaNeto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4167/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Vitorino Freire/MA

Responsável: José Ribamar Rodrigues – Prefeito (CPF n.º 015.205.713-72), residente na Rua Aparício Bandeira, n.º 55, Centro, Vitorino Freire/MA, CEP 65320-000;

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Vitorino Freire/MA, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2012. Parecer Prévio pela Desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 70/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Vitorino Freire/MA, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Ribamar Rodrigues, constante dos autos do Processo n.º 4167/2013-TCE/MA, em razão de o Balanço Geral do Município e dos atos que resultem receita e despesa praticados pelo Prefeito não representarem adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2012, refletindo a inobservância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública, nos termos dos arts. 8.º, § 3.º, inciso III, 9.º, caput, §§1.º e 3.º, 10, inciso I e §1.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, art. 222 do Regimento Interno e Resolução TCE/MA n.º 335, de 9 de dezembro de 2020, e em razão das falhas consignadas a seguir:

- a) envio intempestivo das leis orçamentárias (Plano Plurianual/PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias/LDO e Lei Orçamentária Anual/LOA. A Lei de Diretrizes Orçamentárias/LDO, não contempla os Anexos de Riscos Fiscais (arts. 4.º, § 1.º e 3.º, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000, art. 20, I, II e III, da Instrução Normativa n.º 09/2005, de 02 de fevereiro de 2005/seção IV, itens 1 e 1.2.2, do Relatório de Instrução n.º 3676/2013);
- b) abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 22.477.143,00, sem autorização na Lei Orçamentária Anual/LOA, e ainda, ausência dos decretos de abertura dos mencionados créditos (arts. 42 e 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 / seção IV, item 1.2.4, do Relatório de Instrução n.º 3676/2013);
- c) ausência de Decreto do Prefeito, regulamentando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais

dedesembolso (arts. 8.º e 13, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / seção IV, item 3.2 do Relatório de Instrução n.º 3676/2013);

d) disponibilidade financeira insuficiente para pagamento de restos a pagar (art. 42, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 / seção IV, item 3.5, do Relatório de Instrução n.º 3676/2013);

e) o município descumpriu o limite mínimo constitucional de 25%, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino/MDE, aplicando apenas 1,98%, dos recursos disponíveis (art. 212, da Constituição Federal/seção IV, item 7.4, do Relatório de Instrução n.º 3676/2013);

f) o município descumpriu o limite mínimo constitucional com recursos do FUNDEB, dos 60% previstos, verificou-se 0,00% de aplicação (art. 60, § 5.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal de 1988, e o art. 22, da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007/seção IV, item 7.4, do Relatório de Instrução n.º 3676/2013);

g) os serviços de contabilidade foram elaborados por profissional que não faz parte do quadro efetivo de servidores e não exerce cargo em comissão (art. 5.º, § 7.º, da Instrução Normativa n.º 09/2005, de 02 de fevereiro de 2005 / seção IV, item 10.3, do Relatório de Instrução n.º 3676/2013);

h) não há comprovação da realização de audiências públicas (art. 9.º, § 4.º, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / seção IV, item 13.3, do Relatório de Instrução n.º 3676/2013);

i) despesas realizadas sem o devido processo licitatório, referente a serviços de apoio administrativo, no valor de R\$ 83.221,00, conforme Nota de Empenho n.º 605001; referente a sistema de abastecimento de água, no montante de R\$ 842.991,00, conforme Notas de Empenho n.º 706001 e n.º 928005 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993/ Seção III, item 2.3, alínea “b.1”, do Relatório de Instrução n.º 4624/2013);

j) a Lei que autoriza a contratação temporária de pessoal para atender casos de excepcional interesse público está desacompanhada da tabela remuneratória e da relação dos servidores contratados nesta situação (Módulo I, Item VI, alínea “e”, da Instrução Normativa n.º 09/2005, de 02 de fevereiro de 2005/Seção III, item 4.3, do RI n.º 4624/2013);

l) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 março de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Conta

Processo n.º 3501/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores das entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Socioambiental do Município de São Luís

Responsáveis: Marco Aurélio Ayres Diniz – Secretário do Fundo Socioambiental (CPF n.º 224.742.773-15), Residente na Rua Beta Centauri, n.º 87, Recanto dos Vinhais, São Luís/MA, São Luís/MA, CEP 65070-110;

Rodrigo Maia Rocha – Secretário Municipal de Meio Ambiente (CPF n.º 838.231.403-10), residente na Av. Jornalista Miécio Jorge, Qd 28, Lote I, Edifício Turmalina, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65075-025

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores Fundo Socioambiental do Município de São Luís, de responsabilidade dos Senhores Marco Aurélio Ayres Diniz (Secretário do Fundo

Socioambiental) e Rodrigo Maia Rocha (Secretário Municipal de Meio Ambiente), relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgamento Regular, das contas. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 166/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Socioambiental do Município de São Luís, de responsabilidade dos Senhores Marco Aurélio Ayres Diniz (Secretário do Fundo Socioambiental) e Rodrigo Maia Rocha (Secretário Municipal de Meio Ambiente), relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, considerando o Parecer n.º 716/2019-GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 março de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3962/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores das entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Cultura de São Luís/MA

Responsáveis: Francisco Gonçalves da Conceição – Presidente (CPF n.º 252.756.153-53), residente na Av. 01, Quadra E, Casa 13, Cohama, Residencial Araras, São Luís/MA, CEP 65065-500;

Lourenço Pinto da Silva - Coordenador Administrativo e Financeiro (CPF n.º 225.715.743-53), Rua 203, SO, Unidade 203, casa 07, Cidade Operária, São Luís/MA, CEP 65058-157;

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Cultura de São Luís/MA, de responsabilidade do Presidente, Senhor Francisco Gonçalves da Conceição, do Coordenador administrativo e Financeiro, Senhor Lourenço Pinto da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgamento Regular com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 167/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Cultura de São Luís/MA, de responsabilidade dos Senhores Francisco Gonçalves da Conceição e Lourenço Pinto da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 512/2019/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, a prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Cultura de São Luís/MA, de responsabilidade dos Senhores Francisco Gonçalves da Conceição e Lourenço Pinto da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º

8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar solidariamente, aos responsáveis, Senhores Francisco Gonçalves da Conceição e Lourenço Pinto da Silva, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 3679/2017 – UTCEX3/SUCEX16, de 18 de maio de 2017, a seguir:

b1) Pregão Presencial n.º 21/2014, referente à Locação de estrutura metálica, para montagem da arquibancada da passarela do samba, Carnaval 2014, no valor de R\$ 576.312,00, apresentou as seguintes ocorrências: ausência do balanço Patrimonial do exercício anterior (2013); e ausência do Termo de Adjudicação (art. 4.º, itens XIII e XXII, da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 31, I, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ seção II, item 1.1, alínea "a.4", do RI n.º 3679/2017) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores os Senhores Francisco Gonçalves da Conceição e Lourenço Pinto da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 março de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4144/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores das entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundação Municipal do Patrimônio Histórico/FUMPH de São Luís

Responsável: José Aquiles Sousa Andrade - Presidente (CPF n.º 749.658.243-34), Av. dos Sambaquis, n.º 05, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-390

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores da Fundação Municipal do Patrimônio Histórico/FUMPH de São Luís, de responsabilidade do Presidente, Senhor José Aquiles Sousa Andrade, relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgamento Regular, das contas. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 168/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundação Municipal do Patrimônio Histórico/FUMPH de São Luís, de responsabilidade do Presidente, Senhor José Aquiles Sousa Andrade, relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade,

nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, considerando o Parecer n.º 803/2020-GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 março de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2949/2019 (Digital)

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2019

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Consultante: Joel Fernando Benin (CPF nº 788.070.269-53), Presidente do Instituto, residente na Rua Itapecuru, nº 1, Bloco 01, Apartamento nº 1204, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP nº 65.077-470

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Consulta. Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, Senhor Joel Fernando Benin, no sentido de saber “se é possível a concessão de aposentadoria voluntária ao segurado obrigatório do Regime Próprio de Previdência Social que preencher os requisitos de tempo de contribuição e idade, na hipótese de existir tempo de contribuição, além do mínimo necessário, pendente de recolhimento previdenciário”. Conhecimento. Prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. Resposta à autoridade consultante. Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO PL-TCE N.º 88/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a consulta de iniciativa do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, Senhor Joel Fernando Benin, no sentido de saber “se é possível a concessão de aposentadoria voluntária ao segurado obrigatório do aludido RPPS que preencher os requisitos de tempo de contribuição e idade, na hipótese de existir tempo de contribuição, além do mínimo necessário, pendente de recolhimento previdenciário”, no exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 332/2020/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

- a) conhecer a consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 59, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.258/2005, com a observação de que nas próximas consultas deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do consultante ou a devida justificativa de sua ausência;
- b) responder à consulta formulada nos seguintes termos:
  - b1) encontrando-se os requisitos para a percepção da aposentadoria voluntária preenchidos, no concernente aos critérios de idade e tempo de contribuição, não configura óbice à concessão do benefício a existência de contribuição previdenciária pendente de recolhimento;
  - b2) os valores devidos ao FEPA, referente as contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, deverão ser repassados para a unidade gestora, em cada competência, em moeda corrente, de forma integral, pelo responsável tributário, que no caso é o órgão empregador (fonte pagadora);

b3) cada um dos órgãos empregadores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública figuram como responsável por descontar (reter) as contribuições dos segurados (bem como a patronal) e as repassar ao FEPA, de sorte que na ausência de retenção e respectivo recolhimento da contribuição, a unidade gestora não pode cobrar os valores diretamente do segurado, uma vez que por disposição legal a fonte pagadora é a responsável pelo recolhimento, devendo sobre ela recair o ônus da cobrança, quer administrativa ou judicial;

c) consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

d) encaminhar cópia do Relatório, proposta de decisão e Acórdão que vierem a ser prolatados à autoridade consulente, ao Governador do Estado e à Secretaria de Estado da Transparência e Controle;

e) determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 7862/2019 (Digital)

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2019

Origem: Prefeitura de Santa Inês

Consulente: Maria Vianey Pinheiro Bringel (CPF nº 126.821.283-00), Prefeita, residente na Rua Santo Antônio, nº 688, Centro, Santa Inês/MA, CEP nº 65.300-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Consulta. Prefeita de Santa Inês, Senhora Maria Vianey Pinheiro Bringel acerca da possibilidade de realizar-se o procedimento intitulado de “unificação de matrículas” de professores que possuem mais de um vínculo funcional com a municipalidade. Conhecimento. Prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. Resposta à autoridade consulente. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 89/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a consulta de iniciativa da Prefeita de Santa Inês, Senhora Maria Vianey Pinheiro Bringel acerca da possibilidade de realizar-se o procedimento intitulado de “unificação de matrículas” de professores que possuem mais de um vínculo funcional com a municipalidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1761/2021/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

a) conhecer da consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos pelos §§ 1.º e 2.º do art. 59 da Lei nº 8.258/2005;

b) responder à consulta formulada nos seguintes termos:

b1) a matrícula funcional é uma representação numérica ou alfanumérica (em ordem crescente, que não se repete, sendo individualizada por cargo) que indica o número de registro do servidor na Administração Pública, onde é registrado e averbado tudo que diga respeito à sua vida funcional, no exercício de um cargo, emprego ou função pública;

b2) não é a matrícula funcional que interessa para efeito de verificação de acúmulo do servidor, mas sim os

vínculos funcionais deste no exercício de cargo, emprego ou função pública, bem como a compatibilidade de horário, vez que o acúmulo é decorrente da titularidade do cargo e não do registro funcional do servidor na repartição pública (matrícula);

b3) ainda que digam respeito ao mesmo servidor, as matrículas de cargos diversos permanecem paralelas e impenetráveis, sem que se possa utilizar em uma o que se contém na outra, não sendo, portanto, juridicamente possível a unificação de matrículas, de sorte que somente após a exoneração ou demissão do servidor, os atos de uma matrícula, via de regra, podem ser averbados na matrícula do cargo remanescente;

b4) no interesse da Administração Pública, de acordo com a avaliação de conveniência e oportunidade, a hipótese de tríplex acumulação de cargos de Professor, no mesmo ente federativo, pode ser resolvida pela ampliação da jornada de trabalho do cargo, por exemplo, de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais, mediante edição de lei com efeito prospectivo, mas que permita a adesão dos atuais servidores, que deve ficar condicionada à formalização de pedido de exoneração de um dos cargos, devendo o servidor que aderir à nova jornada ter o correspondente e proporcional aumento da remuneração para contemplar a carga horária majorada;

b5) o cargo que restar vago, em face da implementação do que previsto no item anterior, pode ser preenchido com a convocação de candidato integrante de lista de espera ou ser utilizado para a realização de novo concurso. Mas, se o Poder Público não tiver interesse ou necessidade de preenchê-lo, o cargo pode permanecer vago ou ser extinto por expedição de decreto autônomo, na forma do art. 84, VI, "b", da Constituição Federal, sem depender de autorização legislativa para tanto;

b6) nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, tomada nos autos do ARE 1246685, com repercussão geral reconhecida, as hipóteses excepcionais autorizadas de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal. Logo, o único critério que se extrai da ordem constitucional, consoante o STF, é o condicionamento do exercício do cargo à compatibilidade de horário, não havendo que se falar em carga horária semanal máxima;

c) consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

d) encaminhar à Senhora Maria Vianey Pinheiro Bringel, Prefeita de Santa Inês, ao Governador do Estado, à Federação dos Municípios do Estado do Maranhão – FAMEM e ao Caop/Educação do Ministério Público Estadual, cópia da Decisão aqui proferida, acompanhada da proposta de decisão do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do parecer Ministerial, para conhecimento e providências;

e) determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas